



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ - SP

3005/20 P. 54
6

À
Seção de Licitações

Referente: Aquisição emergencial de insumo (máscaras) visando a prevenção e o combate ao COVID-19.

Após analisar os autos, segue o nosso posicionamento acerca da contratação direta da empresa BIOGEOENERGY FABRICAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para o fornecimento supracitado. Assim, no atendimento às disposições legais, consideramos:

Importante lembrar que a análise foi examinada sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo, nem em aspectos de **natureza eminentemente técnico-administrativa**.

Como em outras situações o amparo legal para a aquisição em análise segue regramento único e se principia no que apresenta a Carta Magna desta nação. A Administração Pública zela pelo interesse da coletividade e para as compras e contratações, assim determina o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...*”, portanto os casos de dispensa serão *“ressalvas”* e terão sua regulamentação pela Legislação Específica, ou seja a Lei Federal 8.666/93, que por sua vez, estabelece em *numerus clausus* as hipóteses de ocorrências, conforme disposto no artigo 24, em especial, para este caso, no inciso IV, que diz:

“É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Emergência, na escorreita lição de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253) é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade”.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ - SP

Proc. 0005/20 Fl. 55
6

Na obra “Licitações nas empresas Estatais” (São Paulo, McGraw Hill, 1979), oportunidade que autor discorreu sobre as contratações por emergência, sem licitação prévia. Disse, na época (p.54):

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”.

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, verbis:

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV). (...) Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

O presente caso parece se adequar à previsão legal, inclusive pelo fato de terem sido editados os Decretos Municipais n.ºs. 8879/2020, 8881/2020, 8882/2020 e 8887/2020, cujas cópias seguem anexadas aos autos, os quais, dentre outras ações e medidas preventivas e restritivas, “reconhece situação de emergência no Município de Guaratinguetá, em razão pandemia do novo coronavírus - COVID-19”.

Nesse sentido, valemo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 306):

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”



Proc. 0005/20 Fl. 56
6

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ - SP

E, finalizando, a análise dos requisitos exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, para autorização de dispensa de licitação com base no inciso IV do art. 24 da citada Lei, a Secretaria Municipal de Obras Públicas deverá atender ao que dispõe o artigo 26 da Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

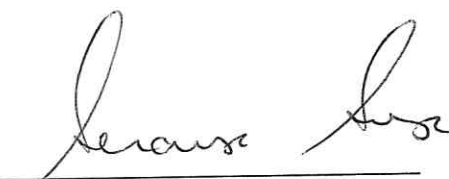
III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Assim, exaurido o preenchimento de todos os requisitos estipulados no inciso IV do artigo 24 e 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, conforme exposto, posicionei pela legalidade de Dispensa de Procedimento Licitatório.

Este é o nosso parecer.

Guaratinguetá, 07 abril de 2020.



Assessoria Jurídica

Soraya Regina S. F. Fernandes
Procuradora Municipal
OAB/SP 63.557